

Ano Letivo de 2025/2026

Direitos Fundamentais – 4.º Ano - Turma A

Exame Final – 26.6.2026 – 9:00

Regência: Prof.ª Doutora Maria José Rangel de Mesquita

Colaboradores: Prof.ª Doutora Cláudia Monge, Prof. Doutor Jorge Silva Sampaio, Mestre Afonso Brás, Mestre Gonçalo Fabião, Mestre Tiago Fidalgo de Freitas, Mestre Tiago Morgado Jorge, Dra. Margarida Vidal Sampaio e Dr. Pedro Rezende

I

Responda, no máximo de 30 linhas, às duas seguintes questões:

- a) A Assembleia da República, invocando a sustentabilidade do sistema público de pensões, aprovou uma lei segundo a qual, sem qualquer norma transitória, o montante da pensão de aposentação é calculado segundo a fórmula prevista na lei vigente à data do ato administrativo que decide o requerimento de pedido de aposentação e fixa o montante da pensão.

Que normas ou princípios constitucionais – ou normas de direito internacional – podem ser invocados por A. que, em virtude de uma alteração legislativa ocorrida após a entrega do seu requerimento, viu o montante da sua pensão fixado segundo a nova fórmula naquela prevista e, por isso, reduzido em 20% face ao montante da pensão calculada segundo a fórmula vigente à data da entrega do seu requerimento.

- a questão da afetação pelo legislador das expectativas dos titulares do direito à pensão de aposentação e a admissibilidade constitucional de um critério fixado por lei apenas dependente do momento da decisão administrativa;
- o princípio da proteção da confiança ínsito no princípio do Estado de Direito democrático (art. 2.º da CRP) e a tutela das expectativas dos destinatários dos atos da autoridade pública; a vertente retrospectiva do princípio);
- a densificação do princípio da proteção da confiança pela jurisprudência do Tribunal Constitucional (v.g. Ac. n.º 128/2009) e os dois pressupostos da tutela da confiança reconduzíveis a quatro “testes” e seu enunciado sucinto;
- a aplicação do primeiro “teste” ao caso: a norma que prevê o cálculo da pensão segundo a fórmula vigente à data da decisão de fixação da pensão não permitirá alicerçar qualquer expectativa razoável de A. na estabilidade do regime vigente à data do requerimento quanto à fórmula de cálculo;
- o princípio geral da segurança jurídica ínsito no princípio do Estado de Direito e a sua vertente prospetiva – o Estado de direito deve inspirar confiança na previsibilidade e na integridade do seu comportamento (valorização da menção ao Ac. 195/2017);



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

- o princípio geral da igualdade (art. 13.º, n.º 1): o tratamento diferente (sujeição a regimes diversos de cálculo da pensão de aposentação) de requerentes de pensão contemporâneos e a aferição da existência de uma distinção arbitrária.

b) Como deve o Tribunal Constitucional proceder, à luz da sua jurisprudência, quando, no âmbito de um processo de fiscalização concreta da constitucionalidade de normas, o recorrente invoque que uma disposição de um regulamento da União Europeia viola o princípio da não discriminação em razão da nacionalidade previsto na Constituição Portuguesa.

- a relevância do Direito da União Europeia na ordem jurídica interna em matéria de direitos fundamentais e artigo 8.º, n.º 4, da CRP;

- a interpretação do artigo 8.º, n.º 4 da CRP à luz do Ac. 422/2020 do Tribunal Constitucional;

- o enunciado de um critério constitucional de aferição diferenciada da competência do Tribunal Constitucional, no quadro do artigo 8.º, n.º 4, da CRP (primeiro e segundo trechos):

- a abstenção de intervenção do TC quando esteja em causa a apreciação de uma norma de DUE à luz de um princípio (fundamental) do Estado de Direito democrático que, no âmbito do DUE, goze de um valor paramétrico funcionalmente equivalente ao que lhe é reconhecido na Constituição portuguesa;

a apreciação e a recusa de aplicação de uma norma de DUE, caso a mesma seja incompatível com um princípio fundamental do Estado de direito democrático que, no âmbito próprio do DUE – incluindo, portanto, a jurisprudência do TJUE –, não goze de valor paramétrico materialmente equivalente ao que lhe é reconhecido na Constituição, já que um tal princípio se impõe necessariamente à própria convenção do “[...] exercício, em comum, em cooperação ou pelas instituições da União, dos poderes necessários à construção e aprofundamento da União Europeia” (art. 7.º, n.º 6 da CRP).

II

Considere a seguinte hipótese.

Suponha que a Assembleia da República aprovou uma lei contendo um enunciado com o seguinte conteúdo:

Artigo XXXX.º

Proteção jurídica

1 - A proteção jurídica reveste as modalidades de consulta jurídica e de apoio judiciário.

2 - A proteção jurídica é concedida para questões ou causas judiciais concretas e que versem sobre direitos diretamente lesados ou ameaçados de lesão.

3 - Têm direito a proteção jurídica, nos termos da presente lei, os cidadãos nacionais e da União Europeia, bem como os estrangeiros e os apátridas com título de residência válido num Estado membro da União Europeia, que demonstrem estar em situação de insuficiência económica.

4 – Encontra-se em situação de insuficiência económica aquele que, tendo em conta fatores de natureza económica e a respetiva capacidade contributiva, não tem condições objetivas para suportar pontualmente os custos de um processo.



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

5 – A apreciação da insuficiência económica das pessoas singulares, para os efeitos da presente lei, é efetuada considerando o rendimento médio mensal do agregado familiar do respetivo requerente.

6 – Para efeitos dos números anteriores considera-se como elemento objetivo da situação de insuficiência económica um rendimento médio mensal do agregado familiar do requerente que seja inferior a 540 euros.

7 – Os restantes critérios para efeitos de apreciação da insuficiência económica e os modos da sua demonstração estão estabelecidos e publicados em anexo à presente lei.

8 – Verificados que sejam os restantes critérios, se o rendimento médio mensal do agregado familiar do requerente for superior a 540 euros mas inferior 650 euros, o requerente pode beneficiar, na modalidade de apoio judiciário, do pagamento faseado das taxas de justiça, através de prestações mensais ou trimestrais a fixar pelos serviços competentes.

- a) Analise em abstrato da constitucionalidade da referida Lei da Assembleia da República atentos os direitos fundamentais em causa e os princípios estruturantes de Estado de Direito.

- Identificação da violação do direito fundamental de acesso à justiça, consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), e reconhecido a «todos» (princípio da universalidade); identificação do exercício legítimo do direito de acesso à justiça, reconhecido no artigo 20.º da CRP que ficaria condicionado por razões económicas se interpretadas as normas nos referidos termos, termos esses que se têm por contrários à Constituição, por cercearem de forma grave o conteúdo do direito; «se o acesso aos tribunais se tornar incomportável ou especialmente gravoso, violar-se-á o direito de acesso aos tribunais», na expressão do Acórdão n.º 102/98, do Tribunal Constitucional; ninguém deve ficar impedido de aceder à justiça em razão da insuficiência de meios económicos;

- Articulação entre o direito de acesso ao direito e a tutela jurisdicional efetiva; o apoio judiciário visa realizar a parte final do n.º 1 do artigo 20.º da CRP, quando determina que não pode ser denegada justiça por insuficiência de meios económicos»; assinalar que o Tribunal Constitucional tem «entendido de forma generalizada que serão ofensivas dos preceitos constitucionais, nomeadamente do artigo 20.º da C.R.P., as normas que neguem ao interessado economicamente carenciado o acesso aos mecanismos de assistência e apoio judiciário, em determinadas circunstâncias processuais»;

- referência ao parágrafo terceiro do artigo 47.º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia («É concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efetividade do acesso à justiça»);

- Aplicação do princípio da igualdade, nos termos do artigo 13.º da CRP, na medida em que a todos deve ser garantido o direito de acesso à justiça e em que ninguém deve ser privado do acesso efetivo à justiça por não dispor de meios económicos suficientes; obrigação de garantir igualdade de oportunidades no acesso à justiça; dimensão prestacional para garantia de igualdade mais real;

- Referência ao princípio da proibição do défice na realização de deveres de proteção a cargo do Estado na garantia de acesso efetivo à justiça; o Estado deve garantir que ninguém se vê impedido de recorrer aos tribunais por falta de meios económicos;

- As disposições constantes dos n.ºs 5, 7 e 8 do referido artigo XXX.º da lei indicada devem ser julgadas inconstitucionais se interpretadas no sentido de que a «insuficiência económica demonstrada pelo requerente do benefício do apoio judiciário não lhe permite obter o benefício



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

da dispensa de pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo, mas apenas o respetivo pagamento faseado, quando o rendimento mensal disponível é substancialmente equivalente ao valor da taxa de justiça inicial a suportar no processo e o valor da prestação mensal a suportar na modalidade de pagamento faseado tem como consequência uma diminuição do rendimento mensal líquido do beneficiário para um valor inferior ao da remuneração mínima mensal garantida» (na expressão empregue no Acórdão n.º 275/2026, do Tribunal Constitucional, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 66, de 6 de abril de 2026).

- Análise do princípio da dignidade humana enquanto valor e princípio e seu relevo no sistema jusconstitucional de direitos fundamentais (artigo 1.º da CRP) e menção à jurisprudência constitucional e ao reconhecimento da garantia do “direito a uma sobrevivência minimamente condigna ou mínimo de existência”, em especial à dimensão negativa da garantia de um mínimo de existência e ao reconhecimento de um direito a não ser privado do que se considera essencial à conservação de um rendimento indispensável a uma existência minimamente condigna (cf. v.g. Acórdão n.º 306/05 do Tribunal Constitucional); e menção igualmente ao artigo 25.º da Declaração Universal de Direitos Humanos («Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade»); articulação com o artigo 63.º da Constituição – sistema de segurança social e garantia a um mínimo de subsistência condigna;

- Menção à aplicação do princípio da proporcionalidade, concluindo, de modo justificado, que a ponderação, em abstrato, feita pelo legislador face à conflitualidade entre a orçamentação da justiça nos termos do artigo 105.º da CRP, por um lado, e o direito de acesso à justiça, nos termos do artigo 20.º da CRP, por outro, viola o referido princípio; a restrição revela-se excessiva.

b) Imagine agora a seguinte situação e responda às **questões i) e ii) abaixo enunciadas:**

B., trabalhador por conta de outrem a tempo parcial, sem outros elementos no seu agregado familiar, auferir um rendimento líquido mensal de 620 €. B. pretende intentar uma ação judicial cuja taxa de justiça inicial é de 612 euros e requer apoio judiciário, alegando insuficiência económica.

A Segurança Social, considerando que o rendimento médio mensal do agregado familiar do requerente é superior a 540 euros, indefere o pedido, mas reconhece que o requerente não tem capacidade para pagar de imediato a taxa de justiça, pelo que, verificados que estão os restantes critérios para proteção jurídica, concede apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado da taxa de justiça, fixando seis prestações mensais de valor igual, 102 euros cada uma.

B. alega que, com esse pagamento, o seu rendimento mensal líquido passaria a ser de 518 euros e recusa o pagamento faseado e vê o seu pedido de apoio judiciário indeferido na modalidade de dispensa de custas.

Inconformado, entendendo que não foram salvaguardados direitos fundamentais reconhecidos na Constituição, B. pretende:

i) Saber se o indeferimento viola a Constituição e em que termos;

- A avaliação da insuficiência económica deve atender aos custos específicos do processo e à aptidão económica do requerente para os suportar; a situação económica do beneficiário deve ser aferida em função dos encargos concretos da ação e da sua capacidade económica efetiva;

- No caso concreto, a decisão, no exercício da função administrativa, adotada pela Segurança Social, dita que o requerente, com o pagamento da prestação respeitante à taxa de justiça já ficaria abaixo do limiar tido como insuficiência económica, na medida em que ficaria com um rendimento mensal disponível de 510 euros; afetando em concreto o princípio da dignidade da pessoa humana, determinando denegação da justiça em razão da situação económica, com violação co n.º 2 do artigo 13.º da Constituição, e violando o princípio da proibição do excesso, como uma afetação individual excessivamente gravosa, face à ponderação em concreto dos interesses em presença.

- ii) Saber se pode recorrer ao Tribunal Constitucional e ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos para tutelar os seus direitos fundamentais.

- Identificar as insuficiências do sistema de fiscalização da constitucionalidade português na tutela dos direitos fundamentais, desde logo pelo objeto, que se circunscreve a normas (ou interpretações normativas), e pela inexistência de queixa constitucional/recurso de amparo.

- Indicar a necessidade de um litígio pendente como condição para suscitar, a título incidental, a inconstitucionalidade de uma norma jurídica; artigos 280.º da CRP e 70.º e 72.º da Lei do Tribunal Constitucional.

- Identificar os requisitos previstos nos artigos 34.º e 35.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, em especial a legitimidade subjetiva e a compreensão do requisito “que se considere vítima”, previsto no artigo 34.º da CEDH; identificar igualmente a necessidade de esgotar os recursos ordinários internos e esclarecer se esses recursos incluem o recurso para o Tribunal Constitucional (artigo 35.º, nº 1 da CEDH). Explicar, em especial, os requisitos constantes das alíneas b) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 35.º da CEDH. Assim, relativamente aos meios de tutela a nível do direito internacional dos direitos humanos regional europeu, B. poderia, em especial, apresentar uma queixa – ou petição – individual junto do TEDH, nos termos do artigo 34.º da CEDH, desde que cumpridas as cinco condições (gerais e específicas) cumulativas de admissibilidade previstas no artigo 35.º da Convenção, tal como resultam do Protocolo n.º 14 e da reforma introduzida pelo Protocolo n.º 15: (i) esgotamento das vias de recurso internas; (ii) prazo de quatro meses; (iii) não anonimato; (iv) não repetição de queixa já apreciada; e (v) prejuízo significativo;

Duração: 120 minutos (art. 24.º, n.º 1, RA)

Cotação: Grupo I – 7 valores (3,5 valores por cada questão). Grupo II – alínea a) 7 valores; alínea b) i) 2,5 valores; e alínea b) ii) 2,5 valores.

Redação e sistematização (em especial, capacidade de análise crítica e de síntese): 1 valor.

Observações: Permitida apenas a consulta da Constituição e de fontes normativas de Direito interno, da União Europeia e internacional (não anotadas nem comentadas). Não permitida a utilização de telemóveis e quaisquer outros equipamentos eletrónicos durante o Exame.